VOTO

Inicialmente, registro que atuo no presente processo por força do art. 152 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU).

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene (antiga Agência de Desenvolvimento do Nordeste – Adene), contra o Sr. Gilberto Rodrigues Nascimento, na condição de Diretor Geral do Instituto Xingó, à época, em razão de indícios de dano ao erário quanto aos recursos repassados ao referido instituto por força do Convênio 160/2004, Siafi 518809.

3. O Acórdão 2152/2016-TCU-1ª Câmara (rel. Min. José Múcio Monteiro) (peça 86) julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, entre eles, Fábio José Castelo Branco Costa, Gilberto Rodrigues do Nascimento, Lúcia Pereira e Isabel Cristina de Sá Marinho, condenando-os solidariamente em débito e aplicando-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.44.3/92.

4. Irresignados, os Srs. Fábio José Castelo Branco Costa e Gilberto Rodrigues do Nascimento interpuseram recurso de reconsideração, o qual foi apreciado pelo Acórdão 3.359/2019-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Walton Alencar Rodrigues). Por meio deste decisum, esta Corte de Contas conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

5. Nesta assentada, a Secex-TCE destacou que:

a) a responsável Isabel Cristina de Sá Marinho(CPF 103.768.794-91) faleceu em **27/10/2010** (peça 163), ou seja, **antes** de sua citação pelo Tribunal, que se deu por meio do Ofício 660/2014-TCU/Secex-SE, de **6/6/2014** (peça 164, item 4);

b) será proposta a exclusão da responsabilidade da Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho, tendo em vista o transcurso de mais de 10 anos desde o fato gerador da irregularidade, o estágio atual do processo e a existência de outros responsáveis solidários, pois considera contraproducente e, até mesmo, antijurídico, a hipótese de se chamar aos autos eventuais herdeiros (peça 164, item 5);

c) a responsável Lúcia Pereira (CPF 043.299.023-20) faleceu em 16/6/2018, ou seja, antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório (peça 164, item 6).

6 Com fulcro no acima exposto, a unidade técnica propôs rever de ofício o Acórdão 2.152/2016-TCU-1ª Câmara (rel. Min. José Múcio Monteiro), para tornar insubsistente a multa aplicada à Sra. Lúcia Pereira, em razão de seu falecimento antes do trânsito em julgado da decisão condenatória e declarar a nulidade de todos os atos praticados nestes autos com relação à Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho. A Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva manifestou sua concordância com essa proposta.

7. Feito esse breve resumo dos fatos, passo a decidir.

8. Com fulcro na análise efetuada pela unidade técnica, a qual incorporo desde já às minhas razões de decidir, manifesto minha concordância com o entendimento uniformemente esposado pela SecexTCE e pelo representante do Parquet especializado, sem prejuízo de tecer as considerações a seguir.

9. Segundo a jurisprudência pacífica do TCU, o falecimento do responsável após sua citação válida não impede o julgamento de mérito pela irregularidade de suas contas, não sendo cabível, portanto, extinguir o processo em função de seu óbito. Por outro lado, tendo em vista o caráter personalíssimo da multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, julgo que a apenação da Sr. Lúcia Pereira, responsável falecida, por meio do Acórdão 2.152/2016-TCU-1ª Câmara (rel. Min. José Múcio Monteiro), deve ser afastada.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65524261.

10. Aduzo que o Tribunal pode promover a revisão de ofício do acórdão condenatório, para afastar a multa aplicada, caso o óbito do responsável ocorra após a sua citação válida, mas antes do trânsito em julgado da decisão condenatória. Esse entendimento tem sido acolhido pela jurisprudência desta Corte, como se observa, por exemplo, nos Acórdãos 2.096/2020–TCU–Plenário (rel. Min. Benjamin Zymler), 3.461/2017-TCU-2ª Câmara (rel. Min. André Luiz de Carvalho) e 6.118/2017-TCU-1ª Câmara (rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

11. Quanto ao caso da Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho, citada quase quatro anos após seu falecimento, e tendo em vista que as irregularidades sob exame neste processo ocorreram há mais de dez anos, verifico que assiste razão à unidade instrutiva em pedir a nulidade dos atos praticados nestes autos com relação a sua pessoa.

12. Esta Corte de Contas entende que é nula a citação e todos os atos dela decorrentes quando feita a responsável já falecido, sendo necessária sua renovação ao representante do espólio, desde a prolação do Acórdão 6.542/2012-TCU-2ª Câmara (rel. Min. José Jorge). Da mesma forma, cabe citar o Acórdão 8.119/2020-TCU-2ª Câmara (rel. Min. Ana Arraes).

13. Ademais, tendo em vista que a irregularidade apurada nos autos ocorreu há mais de 10 anos, e citar o representante do espólio ou os herdeiros, após longo decurso de tempo, permite presumir a ocorrência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, considero que não há mais que se falar em responsabilização relacionada aos atos da Sra. Isabel Cristina de Sá Marinho no presente processo.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de setembro de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 65524261.